

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 16/0010-PG

OBJETO: Registro de preço, para fornecimento de PEIXES diversos, por meio de empresa especializada, destinados atender todas as unidades do SESC/TO na cidade de Palmas -TO. Conforme este Instrumento Convocatório e seus anexos, para eventual aquisição, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

RECORRENTE: W.V.B VARGAS - ME

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante W.V.B VARGAS - ME em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa ATLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em breve síntese, a Recorrente alega que *a empresa Recorrida não atendeu ao item 6.3.3.2 do edital, o qual segundo a mesma exigia a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Municipal, válido para o exercício do ano de 2016 e/ou Alvará de Funcionamento.*

Nos pedidos requer seja inabilitada a empresa ATLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por descumprimento das condições editalícias, pugnado pelo prosseguimento do certame para verificação das demais propostas.

Instada a se manifestar a Recorrida permaneceu silente, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões ao presente recurso.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que a Recorrida descumpriu o item 6.3.3.2 do edital, vez que, segundo a mesma, a mencionada empresa teria deixado de apresentar Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Municipal, válido para o exercício do ano de 2016 e/ou Alvará de Funcionamento.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais teve interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Tecidas as breves considerações acima, primeiramente é importante ressaltar que as disposições primitivas contidas no item 6.3.3.2 do edital em questão, sofreram alteração em seu texto por meio do adendo nº 01 de lavra da Comissão de Licitação do Sesc, datado do dia 20 de julho de 2016, consignando o seguinte:

Onde se lê: 6.3.3.2 - Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Municipal, válido para o exercício do ano de 2016.

Leia-se: 6.3.3.2 - Alvará Sanitário e/ou Alvará de Funcionamento, válido para o exercício do ano de 2016. (grifo no original)

Conforme disposto acima, denota-se que as alterações perpetradas suprimiu a expressão “expedido pela Vigilância Municipal”, acrescentando o termo “Alvará de Funcionamento”, ambos sem descrever o órgão competente para emitir tal documentação.

Não obstante, a Recorrente alega que a empresa Recorrida apresentou uma Certidão de Licença Ambiental, o qual segundo aquela não substituiria o relacionado no item 6.3.3.2, suficiente a considerar a Recorrida habilitada.

Neste conduto de exposição, necessário à análise do propalado documento vergastado pela Recorrente, o qual foi emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, certificando em seu preâmbulo o seguinte:

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.544, de 17 de outubro de 1978, regulamentam pelo Decreto 1.745/79, concede a presente LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, nas condições especificadas abaixo:

A nova redação dada ao item 6.3.3.3.2 do edital, como dito anteriormente, traz em seu bojo o termo "Alvará de Funcionamento", sem, no entanto, especificar qual órgão competente, ou seja, flexibilizou tal exigência, com vistas ampliar a competitividade, reduzir o formalismo, e atingir o principal, qual seja: a proposta mais vantajosa ao Sesc/TO.

Com efeito, na acepção etimológica da palavra temos que Alvará e Licença são termos correlatos, sinônimos, ambos possuem o significado¹ autorizar, liberar, permitir a prática de certos atos no âmbito administrativo.

Deste modo, entendemos que a documentação apresentada pela empresa Recorrida atende o fim perseguido pelo edital, qual seja atestar o regular funcionamento das empresas licitantes na conformidade do exigido pelos órgãos competentes, fato este demonstrado pela Licença de Funcionamento apresentada por esta.

¹ Alvará
substantivo masculino

1.

jur documento de autoridade judiciária ou administrativa em favor de alguém e no qual se ordenam ou se autorizam determinados atos.

2.

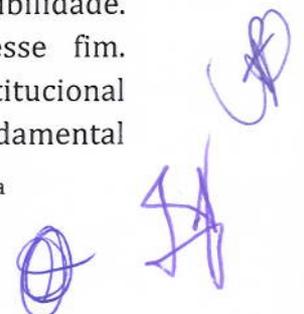
adm licença que, expedida por autoridade administrativa, permite o exercício ou a prática de certas atividades, como comércio, construção etc.
"recebeu o a. de funcionamento da loja"

Vale destacar que Os tribunais, em análise às exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Nesse sentido.

(...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24 DJTJDFT vol. 56 p. 151

RDR vol. 14 p. 133). Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102). Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental



da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscandolhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

A doutrina de Marçal Justen Filho² ensina: "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Hely Lopes Meirelles³ : "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

A Comissão de Licitação deverá em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

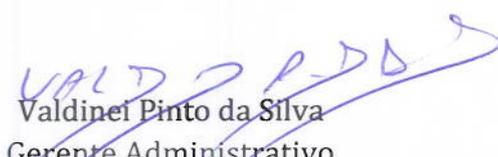
Neste sentido, como visto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, o julgamento proferido pela CPL deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão da CPL devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, garantido a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua anulação

Palmas - TO, 25 de agosto de 2016.


Valdinei Pinto da Silva
Gerente Administrativo
SESC/DR/TO